

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 63, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Regulamenta o procedimento para apuração de prejuízo de pequeno valor a bens da Universidade Estadual de Goiás.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG), no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 29 do Decreto Estadual n. 7.441, de 8 de setembro de 2011, e no uso de suas atribuições legais, regimentais e estatutárias, e CONSIDERANDO:

1. a obediência aos princípios da eficiência e do interesse público por meio da racionalização dos procedimentos administrativos;
2. a necessidade de desburocratizar a Administração Pública por meio da eliminação de controles cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional em relação ao benefício,

RESOLVE:

Art. 1º Em caso de extravio ou dano a bem público que implicar prejuízo de pequeno valor causado por servidor ou discente da Universidade Estadual de Goiás (UEG), doravante denominado agente, a apuração do fato será realizada por intermédio de Termo Administrativo de Ocorrência (TAO), excluídos danos causados por pessoas não vinculadas à UEG e aos bens que não são de patrimônio da Universidade, inclusive aqueles deixados em estacionamentos e demais dependências da Universidade.

§ 1º O procedimento previsto nesta Instrução Normativa aplica-se para a verificação de extravio ou danos de pequeno valor a bens patrimoniados e não patrimoniados da UEG.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º É vedada a utilização do TAO quando o extravio ou o dano do bem público apresentarem indícios de conduta dolosa pelo agente causador do dano e, nesse caso, serão adotados os procedimentos previstos na Lei Estadual n. 10.460/1988 ou na Lei Estadual n. 13.800/2001.

Art. 2º O TAO deverá ser lavrado, no caso dos Câmpus, pelo Diretor e, nas demais dependências da UEG, pelo chefe do setor responsável pelos bens e materiais dentro do prazo de 24 (vinte quatro) horas da ciência do fato, sob pena de incidência das penalidades cabíveis, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Caso o agente responsável pelo extravio ou dano seja a pessoa indicada como responsável pelo início da apuração mencionada no caput deste artigo, é de responsabilidade do seu superior hierárquico imediato lavrar o TAO.



§ 2º É obrigatória a tramitação do TAO por meio de processo administrativo.

Art. 3º O TAO deverá conter necessariamente:

I - a qualificação do agente envolvido;

II - a descrição sucinta dos fatos que acarretaram o extravio ou o dano ao bem público;

III - o parecer conclusivo sobre a responsabilidade do agente, que deverá ser feito, após a apresentação da defesa, pelo servidor que lavrou o TAO.

Parágrafo único. Quando for o caso, os boletins de ocorrências, as perícias e os laudos técnicos cabíveis serão juntados aos autos do TAO pela autoridade responsável pela sua lavratura.

Art. 4º Após a lavratura do TAO pela autoridade competente, o agente indicado como responsável pelo extravio ou dano ao bem público será notificado para que:

I - apresente defesa no prazo de 5 (cinco) dias após notificação, podendo juntar os documentos que achar pertinentes;

II - reconheça a culpa no extravio ou dano e realize o ressarcimento.

§ 1º O prazo para defesa indicado neste artigo poderá ser dilatado por mais 5 (cinco) dias, mediante solicitação justificada, a critério do responsável pela lavratura do TAO.

§ 2º Caso reconheça a culpa, nos termos do inciso II deste artigo, o agente terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o ressarcimento do dano causado, podendo esse prazo ser prorrogado por uma vez, mediante solicitação justificada, a critério do responsável pelo TAO.

Art. 5º Após a apresentação da defesa, do reconhecimento ou a não manifestação no prazo indicado no artigo anterior pelo agente indicado como responsável pelo extravio ou dano ao bem público da UEG, o responsável pelo TAO elaborará um parecer conclusivo, indicando hipoteticamente a ocorrência de alguma das seguintes situações:

I - o extravio ou o dano ao bem público decorreu do uso regular deste ou de fatores que independeram da ação do agente, sugerindo o arquivamento da apuração e o encaminhamento dos autos ao setor responsável pela gerência dos bens para os trâmites necessários;

II - o extravio ou o dano do bem público ocorreu em razão de conduta dolosa do agente, sugerindo a apuração da responsabilidade nos termos da Lei Estadual n. 10.460/1988 ou da Lei Estadual n. 13.800/2001;

III - o extravio ou o dano do bem público foi decorrente de conduta culposa do agente, que não realizou o adequado ressarcimento ao erário, sugerindo a apuração de responsabilidade nos termos da Lei Estadual n. 10.460/1988 ou da Lei Estadual n. 13.800/2001;

IV - o extravio ou o dano do bem público ocorreu em virtude de conduta

culposa do agente, que realizou o devido ressarcimento ao erário, sugerindo o arquivamento da apuração e o encaminhamento dos autos ao setor responsável pela gerência dos bens para os trâmites necessários;

V - o extravio ou o dano do bem público decorreu de ato culposo ou doloso de pessoa jurídica contratada pela UEG para o oferecimento de bens e serviços, sugerindo o encaminhamento dos autos ao gestor/fiscal do contrato administrativo para a adoção das providências cabíveis conforme a legislação e as cláusulas contratuais.

Art. 6º Concluído o TAO, o responsável pela sua lavratura o encaminhará ao Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional, o qual decidirá se acolhe ou não o parecer e a conclusão proposta pelo responsável pelo TAO.

Art. 7º O Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional poderá acolher ou rejeitar a conclusão proposta pelo responsável pelo TAO, em ambos os casos, realizando os encaminhamento necessários.

Art. 8º Verificado que o dano ou o extravio do bem público resultaram de conduta culposa do agente, o encerramento da apuração para fins disciplinares estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias após notificado da decisão do Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional, conforme o artigo anterior.

Art. 9º O ressarcimento do bem extraviado ou danificado poderá ser realizado:

I - por meio de pagamento de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE);

II - pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado;

III - pela prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, a autoridade que lavrou o TAO atestará que o bem entregue ou o serviço prestado é adequado e suficiente para ressarcir o erário.

§ 2º O ressarcimento mediante prestação de serviço poderá ser feito por terceiro, cabendo ao agente do extravio ou dano custear o pagamento pelos serviços.

Art. 10. Não ocorrendo o ressarcimento ao erário nos termos do art. 8º desta Instrução Normativa ou constatados os indícios de dolo, a apuração da responsabilidade funcional do servidor público será feita na forma definida pela Lei Estadual n. 10.460/1988 ou Lei Estadual n. 13.800/2001.

Art. 11. Constatados indícios de responsabilidade pelo extravio ou dano ao bem público por parte de pessoa jurídica preste serviços ou ofereça bens à UEG em decorrência de contrato, cópias do TAO e dos documentos a ele acostados deverão ser remetidas ao fiscal e/ou gestor do contrato administrativo para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, que pode ser de qualquer valor, independentemente de culpa ou dolo, de acordo com a forma avençada no instrumento

contratual e a legislação pertinente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a verificação da responsabilidade da empresa será feita mediante procedimento próprio conforme as regras contratuais e a legislação existente.

Art. 12. Os servidores deverão zelar pela guarda dos bens da Universidade, devendo notificar a Coordenação de Patrimônio ou o Diretor do Câmpus sempre que houver furto ou extravio de bens sob sua responsabilidade para a adoção das providências cabíveis sob pena de punição, conforme a legislação, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria da Universidade Estadual de Goiás, em Anápolis, 25 de novembro de 2016.



Prof. Dr. Haroldo Reimer
Reitor da UEG